



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.233 - CE (2012/0212147-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPTEL COMPONENTES E SERVIÇOS DE TELEF E
INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME
PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu que a agravada cumprira os requisitos para a remissão de créditos, prevista na Medida Provisória 449/08.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.233 - CE (2012/0212147-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPTEL COMPONENTES E SERVIÇOS DE TELEF E
INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME
PROBATÓRIO.SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu a agravada cumprira os requisitos para a remissão de créditos prevista na Medida Provisória 449/08.

2. Agravo em recurso especial não provido. (e-STJ fl. 87)

A Fazenda Nacional insiste que há débitos do contribuinte que superam os R\$10.000,00, o que impede a remissão prevista na legislação de regência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.233 - CE (2012/0212147-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu que a agravada cumpria os requisitos para a remissão de créditos, prevista na Medida Provisória 449/08.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem assim decidiu a demanda dos autos:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DE DÉBITO EXEQUENDO. LEI Nº. 11.941/2009. APLICABILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS.

1. Hipótese em que o MM. Juiz Singular, em face da remissão prevista no art. 14 da MP nº 449/2008, extinguiu o presente feito, com fundamento nos artigos 269, V, 598, 794, II e 795 do CPC.

2. Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008, foi autorizada a remissão de créditos tributários inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vencidos até 31.12.2007, desde que o devedor não possua perante a Fazenda Nacional débitos outros que, juntos considerados, superem tal valor.

3. No caso em apreço, verifica-se que a apelante não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de outros débitos, inscritos em dívida ativa, em nome do sujeito passivo da presente execução fiscal, razão pela qual a hipótese sob análise se subsume aos requisitos determinados no art. 14, da Lei nº. 11.941/2009.

4. Apelação improvida. (e-STJ fl. 37)

Da simples leitura da ementa do aresto recorrido, deduz-se que não houve prova de que o contribuinte deve além do limite legal da remissão – R\$ 10.000,00 –, o que justifica a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0212147-9

AgRg no
AREsp 240.233 / CE

Números Origem: 200081000235151 20008100023515101 483732 900039662009

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMTEL COMPONENTES E SERVIÇOS DE TELEF E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMTEL COMPONENTES E SERVIÇOS DE TELEF E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.